

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.786 - GO (2015/0004603-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : P B S  
**ADVOGADOS** : JOELCIO NATAL DAS GRAÇAS BARRETO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA BARRETO SOUSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : R P G (MENOR)  
**REPR. POR** : T L  
**ADVOGADO** : SAULO MENEZES  
**INTERES.** : C A P G - ESPÓLIO

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes.

2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.786 - GO (2015/0004603-7)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por P. B. S. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante que o Desembargador do recurso de apelação "utilizou-se exclusivamente, senão com peso significativamente maior que as outras provas constantes dos autos, da coabitação como requisito fundamental para a configuração da união estável". Afirma, a propósito, que não foram devidamente valoradas "as provas testemunhais e fotográficas, pois ao dar mais importância à coabitação, subordinou as demais provas, limitando-se a dizer que eram frágeis em razão da ausência de coabitação" (e-STJ, fl. 517).

Esclarece, ademais, que o tempo de coabitação no mesmo endereço - de 2002 até 2007 - "não é pouco tempo como definiu o Desembargador em seu acórdão", além disso, "o período em que viveram em casa separadas [...], por quase 1 ano, deu-se devido a autora precisar continuar a morar em Brasília, pois fazia cursinho no Damásio, que à época não existia na cidade de Anápolis" (e-STJ, fl. 518).

No tocante aos 6 (seis) anos "de convivência marital, portanto, duradoura, pública, notória e logicamente com intenção de constituir família, [...] só foram seis anos devido a morte precoce do *de cuius*, em acidente aéreo, portanto tratou-se dos últimos seis anos de vida do *de cuius*, onde possuíam planos futuros, de construir sua própria casa, fazerem tratamentos para a infertilidade tão logo encerrassem o cursinho jurídico e os concursos públicos aos quais se dedicavam" (e-STJ, fl. 519).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Turma para o conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.786 - GO (2015/0004603-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Razão não assiste à agravante.

Isso porque, conforme assinalado na decisão combatida, no tocante à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, entendi correta a decisão que rejeitou os aclaratórios, porquanto inexistentes quaisquer vícios no aresto combatido, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo.

Rememorei, a propósito, a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

No mérito, enfatizei que, de acordo com o art. 1.793 do Código Civil, para a configuração da união estável, a relação deve apresentar-se duradoura, contínua e pública, possuindo os conviventes o objetivo de formar a entidade familiar.

Na espécie, com lastro nas provas reunidas nos autos, notadamente as testemunhais, concluiu o magistrado que o fato de a ora agravante e o *de cujus* terem morado juntos por um período "não é suficiente para configurar a intenção de constituir família, pois os elementos dos autos demonstram que a coabitação ocorreu por mera conveniência, tanto que ao se mudarem para Anápolis cada qual voltou a residir com seu genitor, ostentando apenas um relacionamento de namoro". Destacou, outrossim, não existirem "sinais exteriores de casamento, como auxílio mútuo do projeto de vida

# Superior Tribunal de Justiça

em comum" (e-STJ, fl. 223). Elucidou, ainda, que "em momento algum a requerente e o *de cujus* se qualificam como companheiros, pelo contrário, após a mudança do casal para Anápolis, o *de cujus* manteve relacionamento com outras mulheres, deixando claro que sequer objetivavam um casamento" (e-STJ, fl. 224).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu expressamente não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável, especialmente em razão da inequívoca ausência do intuito de constituir família.

Elucidou o Relator que o fato de o *de cujus* haver mantido relação afetiva com a ora agravante, "coabitando por pouco tempo na capital federal, por si só, não se presta a agasalhar sob o manto da legalidade a relação íntima havida". Também sublinhou que "os depoimentos testemunhais colhidos e reproduzidos pela sentença não corroboram as alegações da recorrente, na medida em que se apresentam frágeis face à situação jurídica em que se encontrava o falecido, qual seja, já há mais de um ano separado fisicamente dela, cada qual morando em casas separadas, decorrendo daí a assertiva de que o relacionamento havido entre ambos não se caracterizou como sendo união estável" (e-STJ, fl. 290).

De acordo com a moldura fática delineada, por um lado, pareceu-me inviável qualificar a relação vivida entre a ora agravante e do *de cujus* como união estável. Por outro lado, verifiquei que as razões recursais, em confronto com a fundamentação apresentada na origem, prendiam-se a uma perspectiva de reexame de matéria de prova, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.228.724/MS,

Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 5/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 223.319/RS, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 4/2/2013.)

De mais a mais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, a coabitação, de fato, não constitui requisito legal para a configuração da união estável, devendo encontrar-se presente, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Na espécie, entretanto, a coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, esclarecendo o sentenciante que, ao retornarem à Anápolis, cada parte voltou a residir com seu genitor, ostentando apenas um relacionamento de namoro. Desse modo, encontrando-se a orientação das instâncias de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, igualmente, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0004603-7

**AgRg no  
AREsp 649.786 / GO**

Números Origem: 1143311 114331120108090006 201090114338

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : P B S  
ADVOGADOS : JOELCIO NATAL DAS GRAÇAS BARRETO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA BARRETO SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : R P G (MENOR)  
REPR. POR : T L  
ADVOGADO : SAULO MENEZES  
INTERES. : C A P G - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : P B S  
ADVOGADOS : JOELCIO NATAL DAS GRAÇAS BARRETO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA BARRETO SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : R P G (MENOR)  
REPR. POR : T L  
ADVOGADO : SAULO MENEZES  
INTERES. : C A P G - ESPÓLIO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.